

Processo: PD62/22.23-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORT LISBOA E BENFICA

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de setembro de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 e 41.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 5 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido **SPORT LISBOA E BENFICA** a sanção de multa correspondente a 4 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 do RDFPP, é quantificada em € 3.040,00 (Três mil e quarenta euros), por infracção do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 5 de Junho de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube **SPORT LISBOA E BENFICA**, pelos factos constantes do “Relatório Confidencial do Árbitro”, confirmado pelo “Relatório de Delegacia Técnica”, relativos ao jogo n.º 2222, a contar para o Campeonato Nacional Placard – Play Off, realizado na localidade de Lisboa, entre o S.L.Benfica e o Futebol Clube do Porto/Fidelidade. e do qual resulta que: « Quando faltavam 10:27 para o final da primeira parte, foi acendida uma tocha e rebentou um petardo; Quando faltavam 19:24 para o final da segunda parte, foi acendida uma tocha e rebentou um petardo; Quando faltavam 01:35 para o

CONSELHO DE DISCIPLINA

final da segunda parte, foi acendida uma tocha. Todos os descritos factos ocorreram na zona onde se encontravam os adeptos do clube arguido.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivamente, em 14 de Junho de 2023, veio o clube arguido, através de comunicação electrónica dirigida à Senhora Presidente do Conselho de Disciplina da FPP, dizer o seguinte: «O Sport Lisboa e Benfica, arguido nos presentes autos, tendo sido notificado dos termos da Acusação, vem, no respeito pela verdade e de acordo com os princípios que sempre têm regido o Clube, confirmar e confessar os factos naquela constantes».

Dado que a referida comunicação provinha do endereço electrónico “operacoes.modalidades@slbenfica.pt”, sem identificação do respectivo subscritor, nem informação da sua qualidade e poderes para a emissão da mencionada declaração confessória, foi determinado, por despacho de 15.06.2023, notificar o clube arguido no sentido de vir aos autos ratificar o teor da identificada comunicação, devendo a solicitada ratificação ser assinada por quem, nos termos estatutários, tem competência para obrigar o clube arguido.

Na sequência da aludida notificação, veio o clube arguido juntar declaração, assinada por quem detém poderes bastantes para o efeito, datada de 16.06.2023, ratificando integralmente o teor da declaração confessória constante da comunicação de 14 de Junho de 2023, que foi junta aos autos.

De facto

Em face da declaração confessória emitida pelo arguido constante da comunicação de 14 de Junho de 2023 damos por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

CONSELHO DE DISCIPLINA

I - No dia 4.06.2023, realizou-se, na localidade de Lisboa, entre o S.L.Benfica e o Futebol Clube do Porto/Fidelidade, o jogo n.º 2222, a contar para O Campeonato Nacional Placard – Play Off.

II - Quando faltavam 10:27 para o final da primeira parte, foi acendida uma tocha e rebentou um petardo;

III - Quando faltavam 19:24 para o final da segunda parte, foi acendida uma tocha e rebentou um petardo;

IV - Quando faltavam 01:35 para o final da segunda parte, foi acendida uma tocha.

V - Todos os descritos factos descritos em II, III e IV precedentes ocorreram na zona onde se encontravam os adeptos do clube arguido.

De Direito

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

O comportamento do clube Arguido, dados por assentes (factos descritos em II, III e IV dos factos dados por assentes), constitui ilícito disciplinar, por violação do disposto no Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 211.º do RD-FPP, sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

De acordo com o registo disciplinar do Clube Arguido, o mesmo é reincidente, nos termos previstos nos números 1 a 3 e n.º 5 do artigo 41.º do RD-FPP, circunstância que faz elevar para o dobro os limites mínimo e máximo da moldura sancionatória que, no caso, será estabelecida entre 4 e 10 salários mínimos nacionais.

Sucedendo que, como se deixou atrás mencionado, o clube arguido, notificado da acusação, veio confessar integralmente os factos que nesta lhe foram imputados.

Não obstante a referida declaração confessória não constituir, em nosso entendimento, a atenuante inscrita no artigo 42.º, n.º 1, alínea c) do RD-FPP, já que a

CONSELHO DE DISCIPLINA

prova dos factos estava suficientemente estribada quer no “Relatório Confidencial do Árbitro”, quer no “Relatório de Delegacia Técnica”, não consubstanciando uma «contribuição decisiva para a descoberta da verdade material», entendemos, contudo, que aquela declaração releva em sede da medida concreta sanção a aplicar, em observância do que se dispõe nos artigos 25.º, n.º 1 e 40.º do RD-FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 e 41.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 5 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido **SPORT LISBOA E BENFICA** a sanção de multa correspondente a 4 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 do RDFPP, é quantificada em € 3.040,00 (Três mil e quarenta euros), por infracção do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Setembro de 2023.

O Conselho de Disciplina,

